



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.142 - SP (2012/0050048-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WALDEMAR NUNES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ TEODORO CLARO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LEONEL FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. DIVERGÊNCIA
NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
INDEFERIMENTO LIMINAR.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.142 - SP (2012/0050048-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **WALDEMAR NUNES VIEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ TEODORO CLARO VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAPETININGA - SP**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS LEONEL FERREIRA JÚNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.
AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
INDEFERIMENTO LIMINAR.

Sustenta o agravante, em suma, que "demonstrou de forma objetiva o dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão que se pretende anular, que sustenta entendimento diametralmente contrário àquele já assentado por essa Corte Superior" (fl. 61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.142 - SP (2012/0050048-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **WALDEMAR NUNES VIEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ TEODORO CLARO VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAPETININGA - SP**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS LEONEL FERREIRA JÚNIOR**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Deixo de admitir o recurso de fls. 106/171, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
2. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A reclamação tem por escopo dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução 12/2009, art. 1º). Assim, tal divergência deve ser comprovada nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, indicando os trechos que os assemelhem. Portanto, a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. UNIFORMIZAÇÃO PELA VIA DA RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Segunda Seção firmou entendimento de que matéria de ordem processual não se submete à uniformização pela via da reclamação prevista na Resolução nº 12/STJ, conforme esclarecido na decisão agravada, orientação perfilhada também pela colenda Primeira Seção desta Corte.
2. A reclamante não realizou o necessário confronto analítico de modo a demonstrar que em idêntica situação fática foram adotadas soluções jurídicas diversas.
3. A reclamação prevista na Resolução nº 12/STJ tem como finalidade dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte, não sendo possível a análise de violação a dispositivos constitucionais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg na Rcl 5.759/MS, 2ª Seção, Min. Raul Araújo, DJe de 05/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1.- A transcrição de ementas ou de comandos genéricos, sem efetuar qualquer confronto entre os julgados a fim de demonstrar a similitude fática entre os arestos, não preenche os requisitos para demonstração da divergência, de acordo com os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 5.009/MT, 2ª Seção, Min. Sidnei Beneti, DJe de 10/03/2011)

No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada no sentido de que não houve cotejo analítico.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0050048-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 8.142 / SP

Números Origem: 1512011 4522011

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WALDEMAR NUNES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ TEODORO CLARO VIEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAPETININGA - SP
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LEONEL FERREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR NUNES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ TEODORO CLARO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LEONEL FERREIRA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.